



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13433.000644/2007-34
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-003.635 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de agosto de 2020
Recorrente GLARYANNE QUEIROZ OLIVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

DEDUÇÃO DE DESPESAS EM LIVRO CAIXA.

Para que a despesa escriturada em livro caixa possa objeto de dedução, é imprescindível a presença dos seguintes requisitos: (i) a despesa deve constar do rol taxativo do art. 6º, da Lei nº 8.134/1990; (ii) a despesa deve ser comprovada mediante documentação idônea e escriturada em livro caixa a ser mantido à disposição da fiscalização enquanto não ocorrer prescrição ou decadência; e (iii) as despesas que excederem as receitas não podem ser transportadas para o ano seguinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento, lavrada em 26 de dezembro de 2006, ano-calendário 2004, exercício 2005, por meio da qual exige-se da Recorrente o valor de R\$ 5.960,55, acrescido de multa de ofício e demais consectários legais, a título de IRPF, diante de dedução indevida de livro caixa no total de R\$ 23.204,39 e omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício somando R\$ 2.902,20.

Devidamente notificada, a ora Recorrente apresentou impugnação alegando, em síntese, ser indevida a glosa das despesas escrituradas em livro caixa, por se tratarem de despesas gastas no exercício da sua profissão.

A Recorrente instruiu a sua impugnação com os seguintes documentos: (i) documentos de identificação (fls. 10); (ii) declaração de ajuste anual completa (fls. 20 a 23).

Na ocasião do julgamento da impugnação apresentada pelo ora Recorrente, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife, proferiu o acórdão nº 11-28.392 – 1ª Turma DRJ/REC, julgando improcedente a impugnação, por entender, em síntese, que não há condição de dedutibilidade dos gastos efetuados pela Recorrente.

Irresignada com o v. acórdão *a quo*, a Recorrente interpôs recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais alegando, em síntese:

- a profissão exercida pela Recorrente é terapeuta ocupacional, não fonoaudióloga, podendo a mesma deduzir as despesas com gastos pessoais, gasto com internet e gastos com TV a cabo, tendo em vista que tais despesas são necessárias e imprescindíveis para o exercício da sua profissão, sendo todas dedutíveis;
- as despesas com gastos com locomoção merecem reforma, pois a Recorrente, por ser terapeuta ocupacional, e os seus clientes, normalmente, são crianças e adolescentes que necessitam de cuidados especiais de locomoção entre sua residência e a clínica – serviço feito pela Recorrente;
- o seguro do veículo é por conta do risco apresentado durante o transporte dos pacientes;
- sobre os gastos com a reforma de imóveis, foram feitos para adequar a sua clientela a um melhor atendimento terapêutico. Essa despesa não foi mais deduzida no ano seguinte, se caracterizando como uma reforma pontual, que não ultrapassou um ano. Sendo assim, a dedutibilidade de um quinto do montante do gasto já foi totalmente satisfeita.

A Recorrente anexou ao seu recurso os seguintes documentos: (i) comprovante de pagamento do CREFITO (fls. 42 e 43); e (ii) certidão emitida pela Prefeitura Municipal de Mossoró de alvará de funcionamento e licença para funcionamento em nome da Recorrente (fls. 44 e 45).

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O Recurso é tempestivo, preenche os pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Cinge-se a controvérsia sobre a glosa de despesas escrituradas em livro caixa.

Dedução de livro caixa

A respeito das deduções de despesas contabilizadas em livro caixa, estabelece o art. 6º, da Lei nº 8.134/1990 que:

Art. 6º O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade: (Vide Lei nº 8.383, de 1991)

I - a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

II - os emolumentos pagos a terceiros;

III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como a despesas de arrendamento; (Redação dada pela Lei nº 9.250, de 1995)

b) a despesas de locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo. (Redação dada pela Lei nº 9.250, de 1995)

c) em relação aos rendimentos a que se referem os arts. 9º e 10 da Lei nº 7.713, de 1988.

§ 2º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em livro-caixa, que serão mantidos em seu poder, a disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência.

§ 3º As deduções de que trata este artigo não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade, permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes, até dezembro, mas o excedente de deduções, porventura existente no final do ano-base, não será transposto para o ano seguinte.

§ 4º Sem prejuízo do disposto no art. 11 da Lei nº 7.713, de 1988, e na Lei nº 7.975, de 26 de dezembro de 1989, as deduções de que tratam os incisos I a III deste artigo somente serão admitidas em relação aos pagamentos efetuados a partir de 1º de janeiro de 1991.

Verifica-se, dessa maneira, que o contribuinte que recebe rendimentos oriundos de trabalho não assalariado pode registrar receitas e despesas em livro caixa, sendo-lhes permitida a dedução de algumas despesas, tais como despesas de custeio como água, luz telefone, material de expediente ou de consumo.

Para que a despesa escriturada em livro caixa seja objeto de dedução, a presença dos seguintes requisitos é de fundamental relevância: (i) a despesa deve constar do rol taxativo do art. 6º, da Lei nº 8.134/1990; (ii) a despesa deve ser comprovada mediante documentação idônea e escriturada em livro caixa a ser mantido à disposição da fiscalização enquanto não ocorrer prescrição ou decadência; e (iii) as despesas que excederem as receitas não podem ser transportadas para o ano seguinte.

No caso em tela, a Recorrente apresenta insatisfação perante a glosa de despesas incorridas no ano de 2004 por entender que os seguintes gastos são dedutíveis por se referirem a: (a) reformas de imóveis; (b) internet; (c) TV a cabo; (d) gastos pessoais; (e) seguro de carro; (f) manutenção de veículos; e (g) locomoção. Sendo apresentados como relevantes para melhor execução de sua profissão.

Em que pese os argumentos apresentados pela Recorrente em seu recurso voluntário, não há como reconhecer o seu alegado direito, tendo em vista que: (i) não há comprovação das efetivas despesas; (ii) algumas despesas são indedutíveis; (iii) não foi apresentado o livro-caixa nos autos do processo para devida comprovação da sua escrituração.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer o recurso voluntário e no mérito negar-lhe provimento

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto